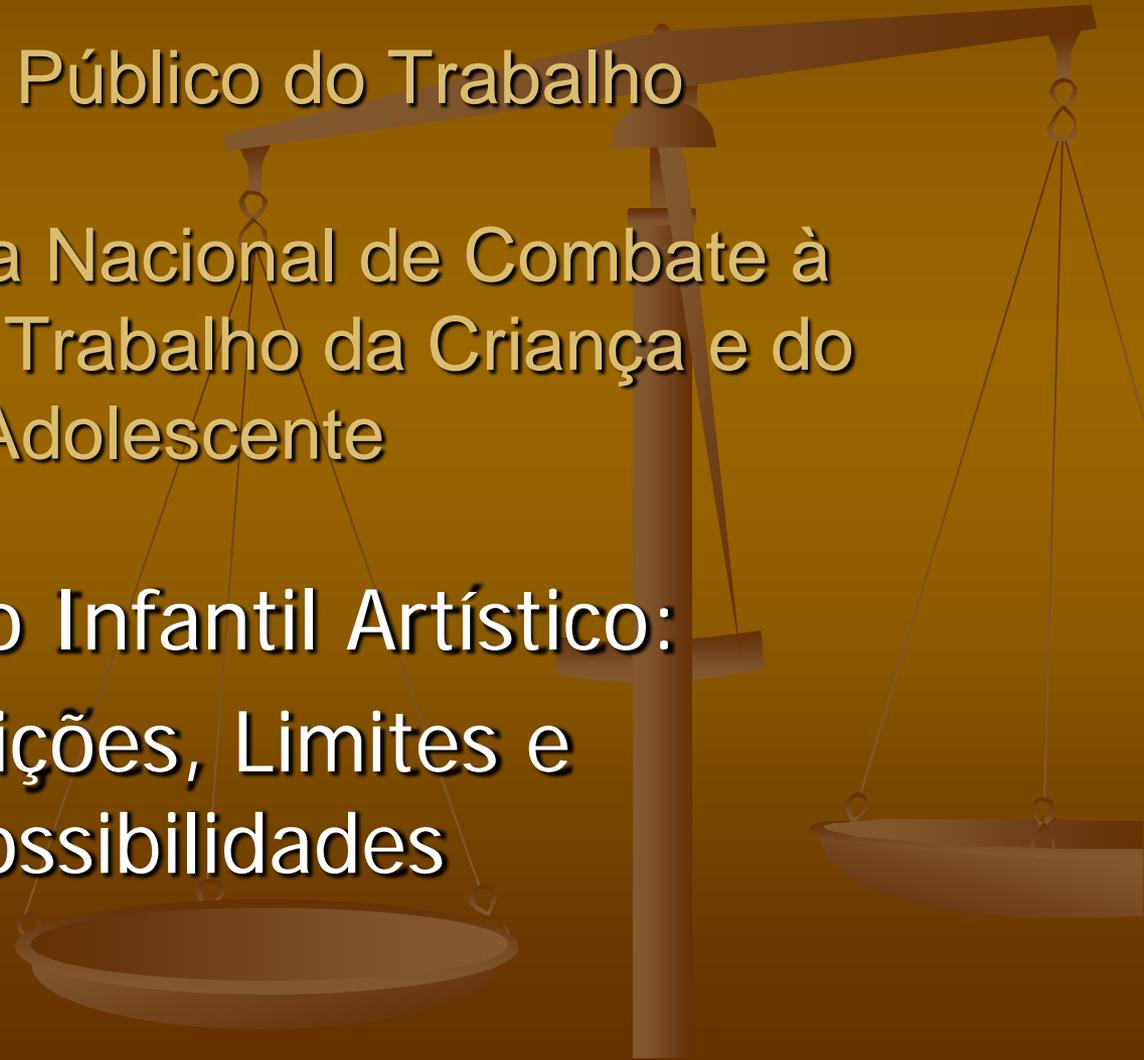


Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

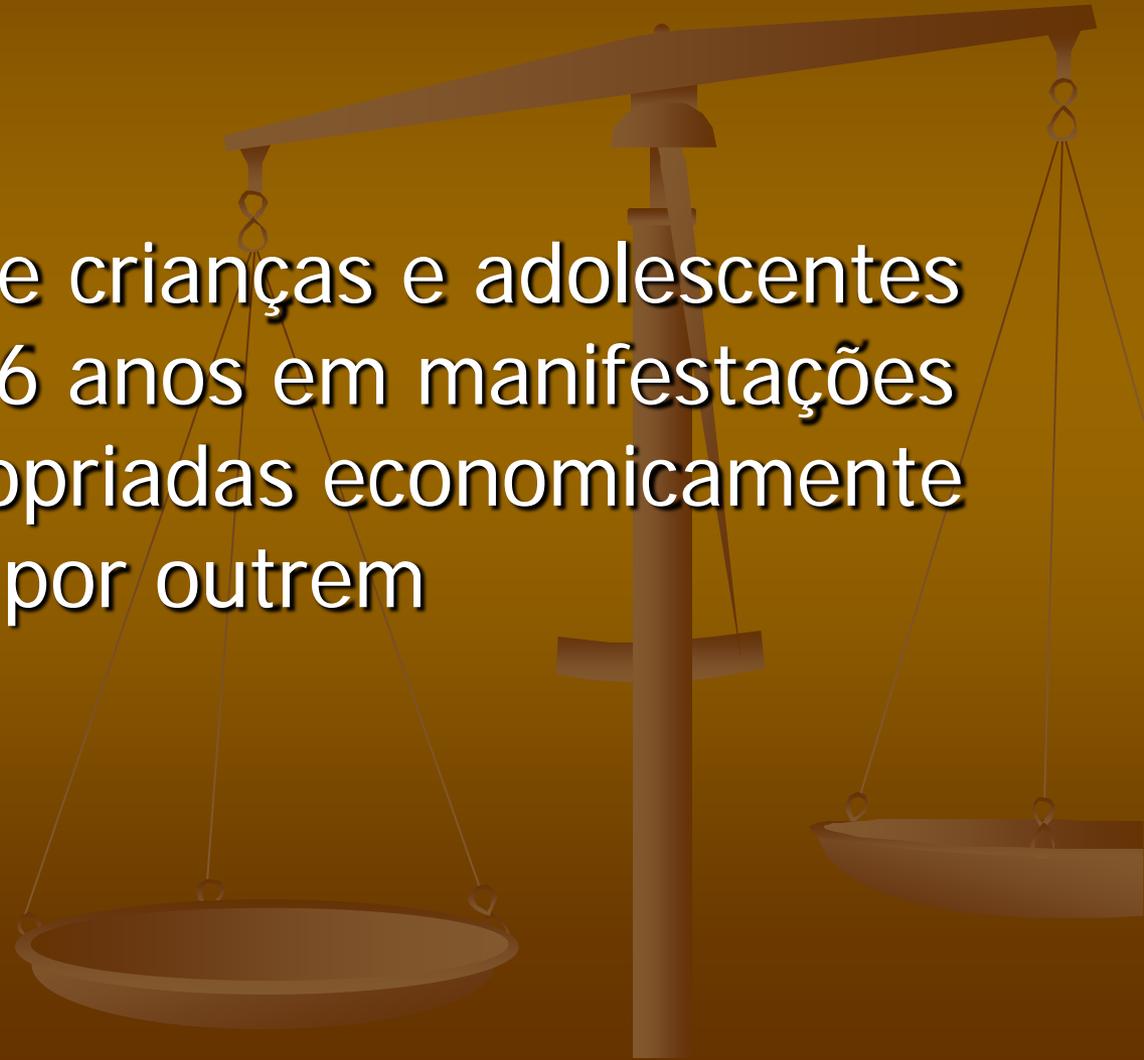
Coordenadoria Nacional de Combate à
Exploração do Trabalho da Criança e do
Adolescente

Trabalho Infantil Artístico:
Proibições, Limites e
Possibilidades

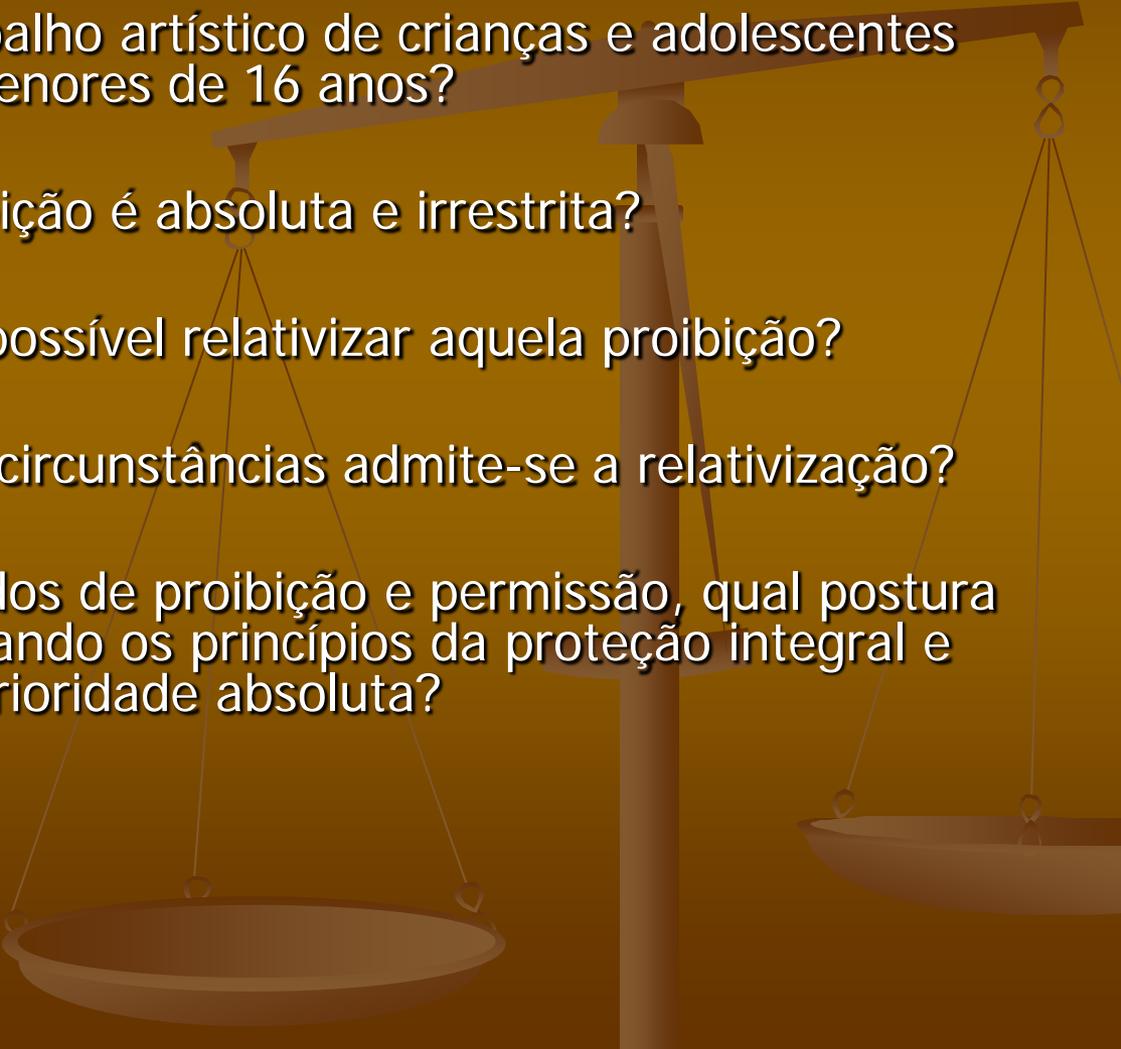


Contextualização

- Participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos em manifestações artísticas, apropriadas economicamente por outrem



Problematização

- Existe proibição ao trabalho artístico de crianças e adolescentes menores de 16 anos?
 - Esta proibição é absoluta e irrestrita?
 - Caso contrário, é possível relativizar aquela proibição?
 - Caso positivo, sob que circunstâncias admite-se a relativização?
 - Dentre os esquemas rígidos de proibição e permissão, qual postura é mais eficaz, considerando os princípios da proteção integral e prioridade absoluta?
- 

Trabalho Infantil artístico invade lares sem permissão

- Estrelato prematuro – indisfarçável, pura e irrefletida admiração.
- Não é ideação da criança, mas dos pais, que projetam nos filhos seus anseios pessoais
- Glamour, tributo à vaidade e/ou busca de renda familiar
- Identificação como trabalho – adequação a normas internacionais (Conv. 138, da OIT, *v.g.*)

Trabalho infantil artístico não é brincadeira. E pode causar sérios danos

- Possíveis – e, às vezes, irreversíveis – prejuízos à integridade física, psicológica, moral, etc., dos pequenos.
 - Criança vista e tratada como adulto miniaturizado.
- Relação de trabalho, podendo ou não configurar vínculo de natureza empregatícia
- Não é jogo do “faz de conta”. Pode ser tão e até mais árduo que outros em relação aos quais não se cogita de redução da idade
- Momentos de atuação precedidos de horas de estudo – para memorização – e ensaios, que causam estafa física e mental
- Da fama à obscuridade – transição – Quando a celebridade infantil se transforma no adulto desconhecido –
 - Efeitos altamente danosos

Na vida real, casos emblemáticos

- Jackie Coogan. "O garoto", de Charlie Chaplin. Celebridade que teria ganho US\$ 4 milhões, que a mãe e o padrasto se apropriaram. Fez acordo depois de batalha judicial e morreu lutando em 1984 por lei de proteção (Grunspun, 2000)
- Robert Blake. Dançou e cantou nos palcos desde os 2 anos de idade. Participou de várias comédias e chegou a ganhar o Emmy pela série "Baretta". Disse (Grunspun, 2000):

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã, minha mãe me entregava para o estúdio da MGM como um cachorrinho em confiança ...

Eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava.

Não era um modo de se viver.

Na vida real, casos emblemáticos

- Maísa – virou estrela aos 3 anos de idade – Crises de choro no ar, assustou-se, bateu a cabeça numa câmera – acidente do trabalho – e foi até colocada em uma mala. Continua trabalhando na TV, mas foi afastada do programa do empresário Silvio Santos
- Narjara Turetta – aos 4 anos esbanjou talento em comerciais e programa da Record, aos 12 encantou o País no seriado Malu Mulher, da Globo, e hoje, aos 40, vende água de coco numa esquina de Copacabana (Sandra Cavalcante, citando a Revista *Isto É*)
 - Déborah Secco – pediu perdão à mãe em público, no *Fantástico*, no Dia das Mães, em 2008, por tê-la expulsado aos gritos, no início da carreira, do estúdio de gravação (Sandra Cavalcante)

Na vida real, casos emblemáticos

- No Brasil, casos dramáticos:
 - “Cidade de Deus”, dirigido por Fernando Meireles, indicado ao Oscar. Uma criança com arma na mão deu um tiro no pé de outro menino de seis anos. Como conseguiu chorar tão realisticamente? Disseram-lhe que a mãe havia morrido (Pato Papaterra). Violência extrema!!!
 - Fernando Ramos da Silva, que interpretou “Pixote, a Lei do Mais Fraco” – Morto a tiros aos 19 anos, em 25.08.1987, numa favela em Diadema-SP
 - Klara Castanho. Com 8-9 anos de idade, interpretou “Rafaela”, em “Viver a vida”. Depois “Paulinha”, em “Amor à Vida” – Globo e Manoel Carlos receberam notificações recomendatórias do Ministério Público do Trabalho, em razão do papel de vilã

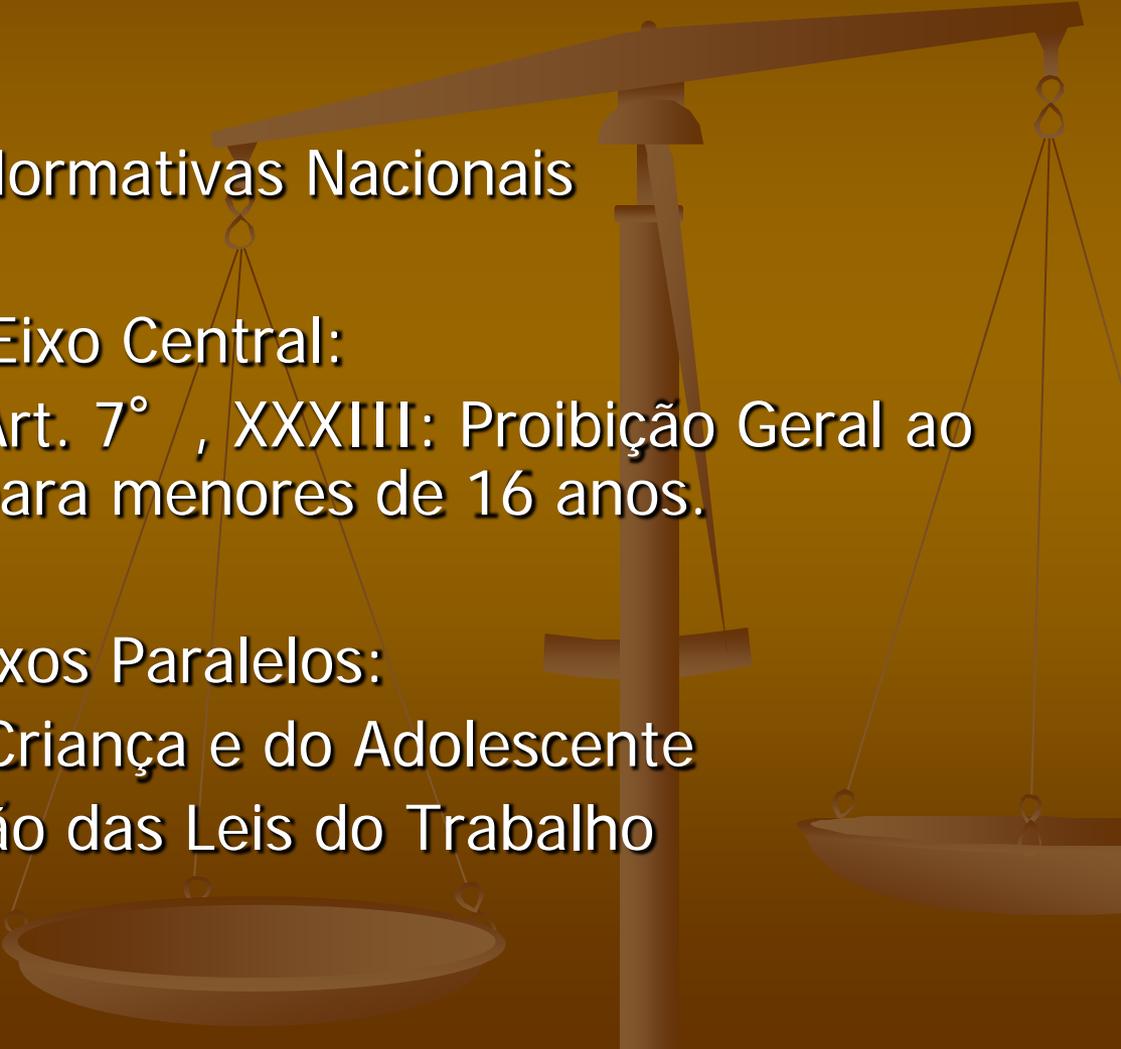
Na vida real, casos emblemáticos

- Ensaio "Sombra e Água Fresca", da Revista Vogue Kids (encarte) de setembro 2014 – erotização precoce – revistas apreendidas por ordem da JT-SP, após ação movida pelo MPT. MPE tomará medidas – interlocução
- "Rei Leão" – Peça em que "Simba", ainda jovem, interpretado por uma criança, sobe em montanha cenográfica sem proteção aparente, trabalhando além das 22h00 – JT limitou horário
- Assim, ainda que não faltem inteligência e talento ao artista infantil, o trabalho precoce pode, a exemplo de qualquer outro, prejudicá-lo

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional



Fontes Normativas Nacionais

Eixo Central:

Constituição Federal, Art. 7º , XXXIII: Proibição Geral ao Trabalho para menores de 16 anos.

Eixos Paralelos:

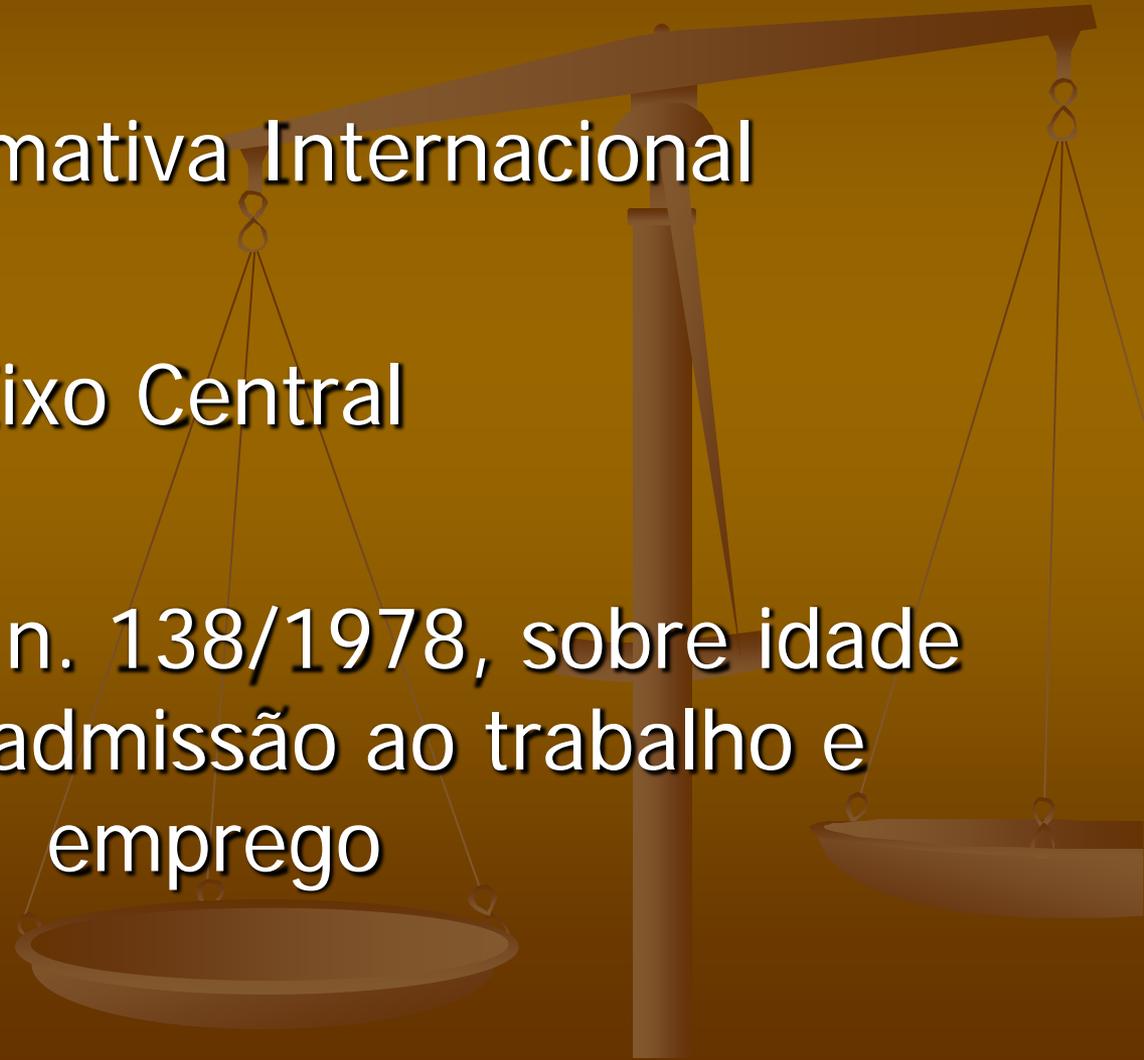
Estatuto da Criança e do Adolescente
Consolidação das Leis do Trabalho

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Fonte Normativa Internacional

Eixo Central

Convenção OIT n. 138/1978, sobre idade mínima de admissão ao trabalho e emprego



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Aplicabilidade no Direito Interno

- Ratificada pelo Brasil em 15.02.2002, por meio do Decreto Presidencial n. 4.134
- Princípio de Direito Internacional "Pacta Sunt Servanda", (Convenção de Viena, art. 26 também ratificada pelo Brasil): os tratados internacionais de direitos tornam-se exigíveis e aplicáveis tão logo sejam ratificados.
 - Expressão mesmo do princípio da boa fé.

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

- Princípio de Direito Internacional (art. 27 da Convenção de Viena): a parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado.
- Princípio de Direito Internacional (art. 11 da Convenção de Havana sobre Tratados, de 1928, também ratificada pelo Brasil.): os tratados continuarão a produzir seus efeitos, ainda que se modifique a Constituição interna dos Estados Contratantes.
- Consentimento do Estado brasileiro, mediante instrumento de ratificação depositado no Secretariado da OIT: ao ratificá-lo, deve obedecer às suas disposições normativas

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Pressuposto Inicial:

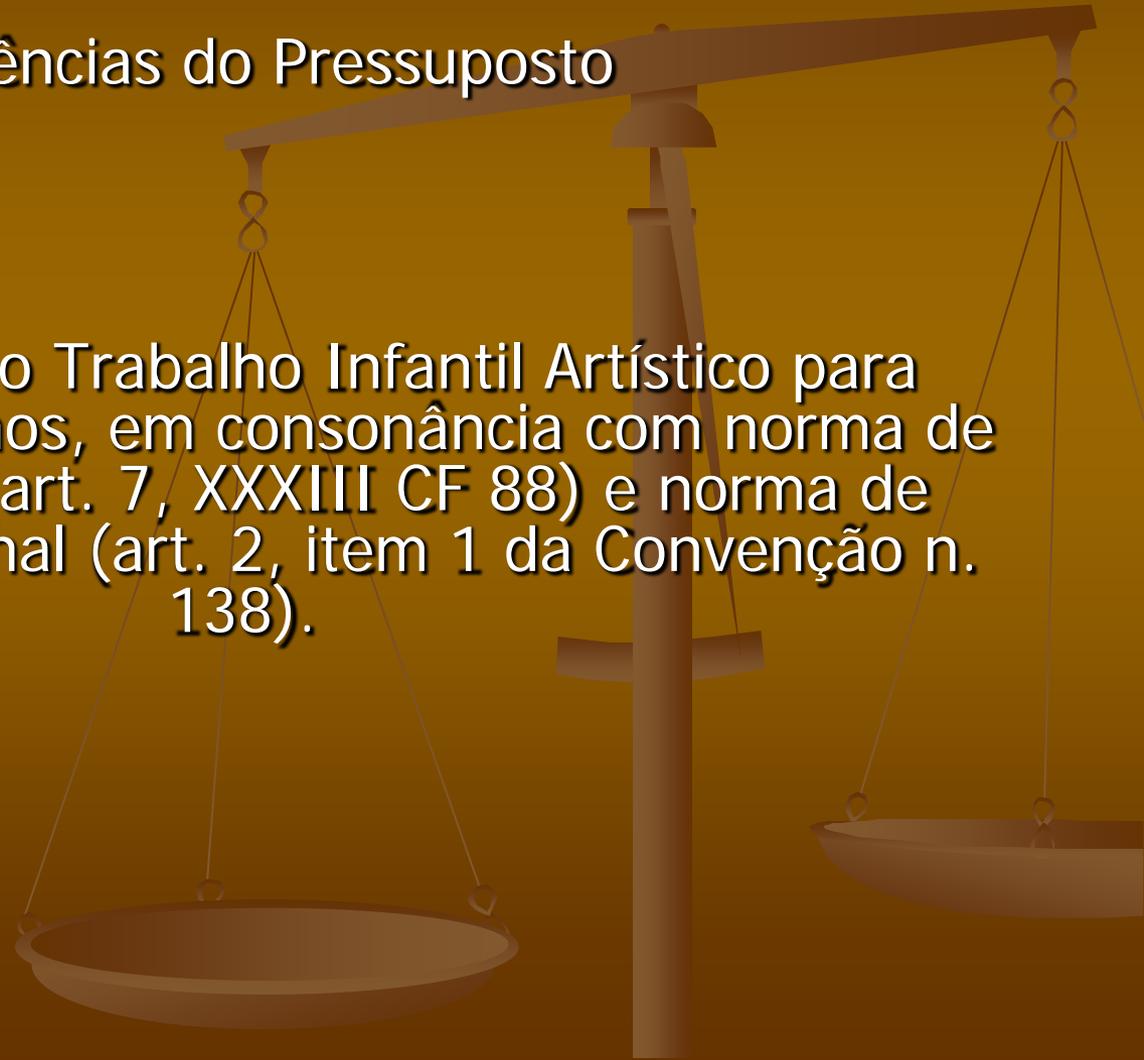
Obrigatoriedade de cumprimento da Convenção n.138, independentemente de qualquer discussão inicial sobre o caráter constitucional, ou não, de ingresso da norma internacional na Ordem Interna

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Conseqüências do Pressuposto

- 1) Proibição Geral ao Trabalho Infantil Artístico para menores de 16 anos, em consonância com norma de direito interno (art. 7, XXXIII CF 88) e norma de direito internacional (art. 2, item 1 da Convenção n. 138).



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Conseqüências da Premissa

2) Possibilidade de Permissão Excepcional, sob condições específicas, em consonância com a norma do art. 8, item 01 da Convenção n. 138 OIT

“A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2 desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas”

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

- Pressupostos justificadores da Permissão Excepcional:
 - A) Excluir para proteger a criança e o adolescente.
 - B) Princípio Constitucional da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.
 - C) Evitar a Exploração no trabalho.
 - D) Cautela na autorização, mediante parâmetros mínimos de proteção.

Requisitos para a Permissão (art.8)

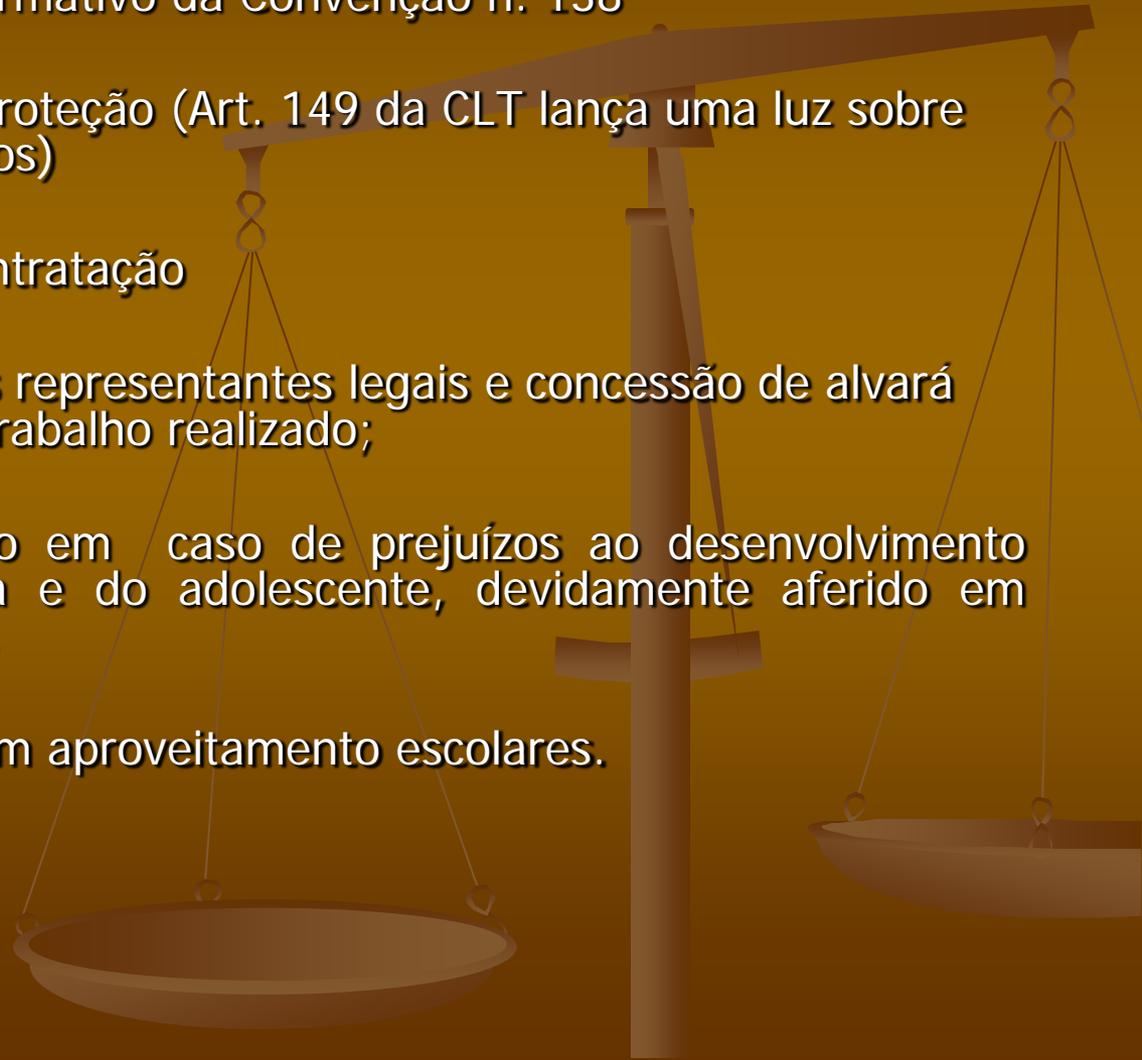
- A) Excepcionalidade
- B) Situações Individuais e Específicas
- C) Ato de Permissão da Autoridade Competente
- D) Fixação das Atividades Artísticas onde poderá ser ativado o labor
- E) Fixação de condições especiais de trabalho.

Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

- Parâmetros Mínimos de Proteção (Art. 149 da CLT lança uma luz sobre tais parâmetros normativos)
 - A) Imprescindibilidade de Contratação
 - B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
 - D) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico.
 - D) Matrícula, freqüência e bom aproveitamento escolares.



Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

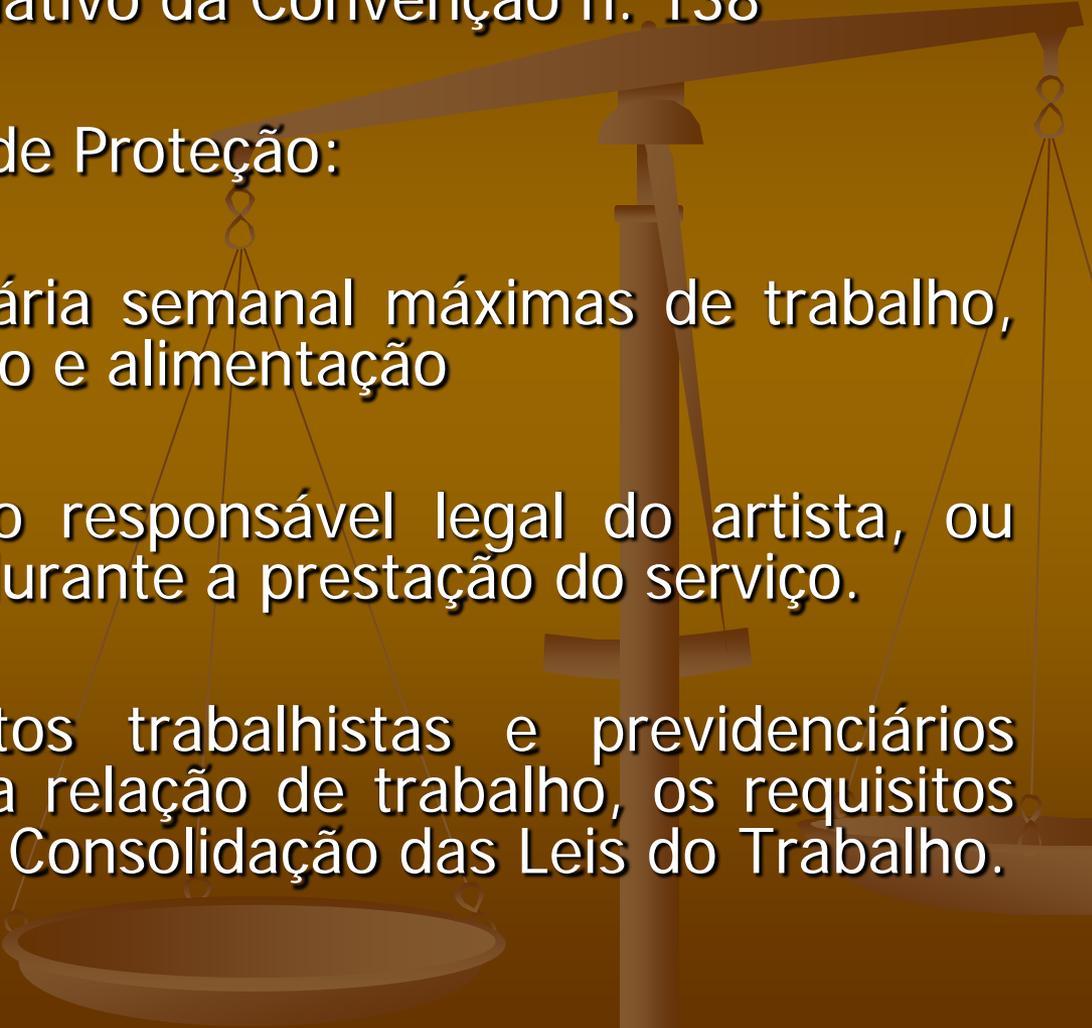
■ Parâmetros Mínimos de Proteção:

- E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros.
- F) Assistência médica, odontológica e psicológica.
- G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a freqüência à escola.
- H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida

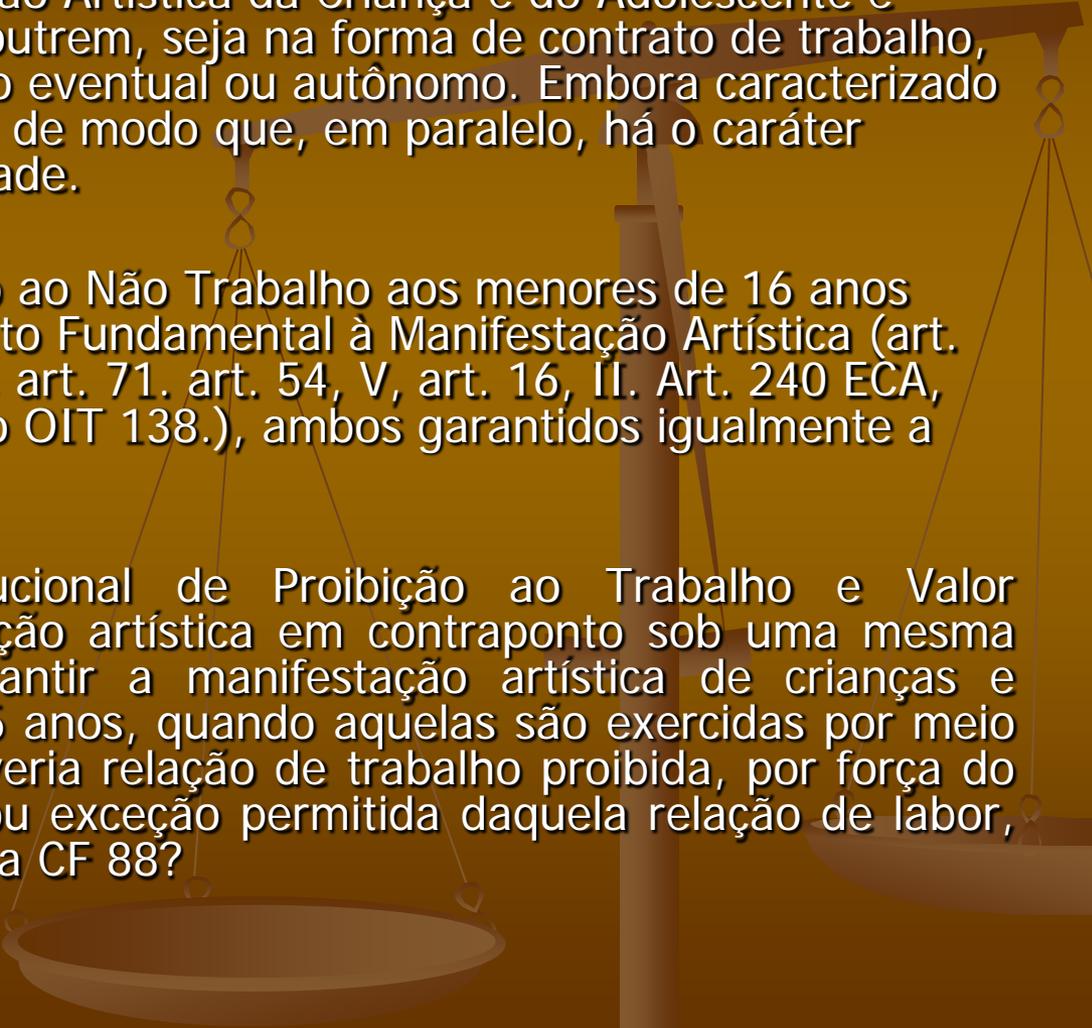
Proibição Absoluta x Permissão Excepcional

Análise da Convenção OIT n. 138/1978

Esquema Normativo da Convenção n. 138

- Parâmetros Mínimos de Proteção:
 - I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação
 - J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço.
 - L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 

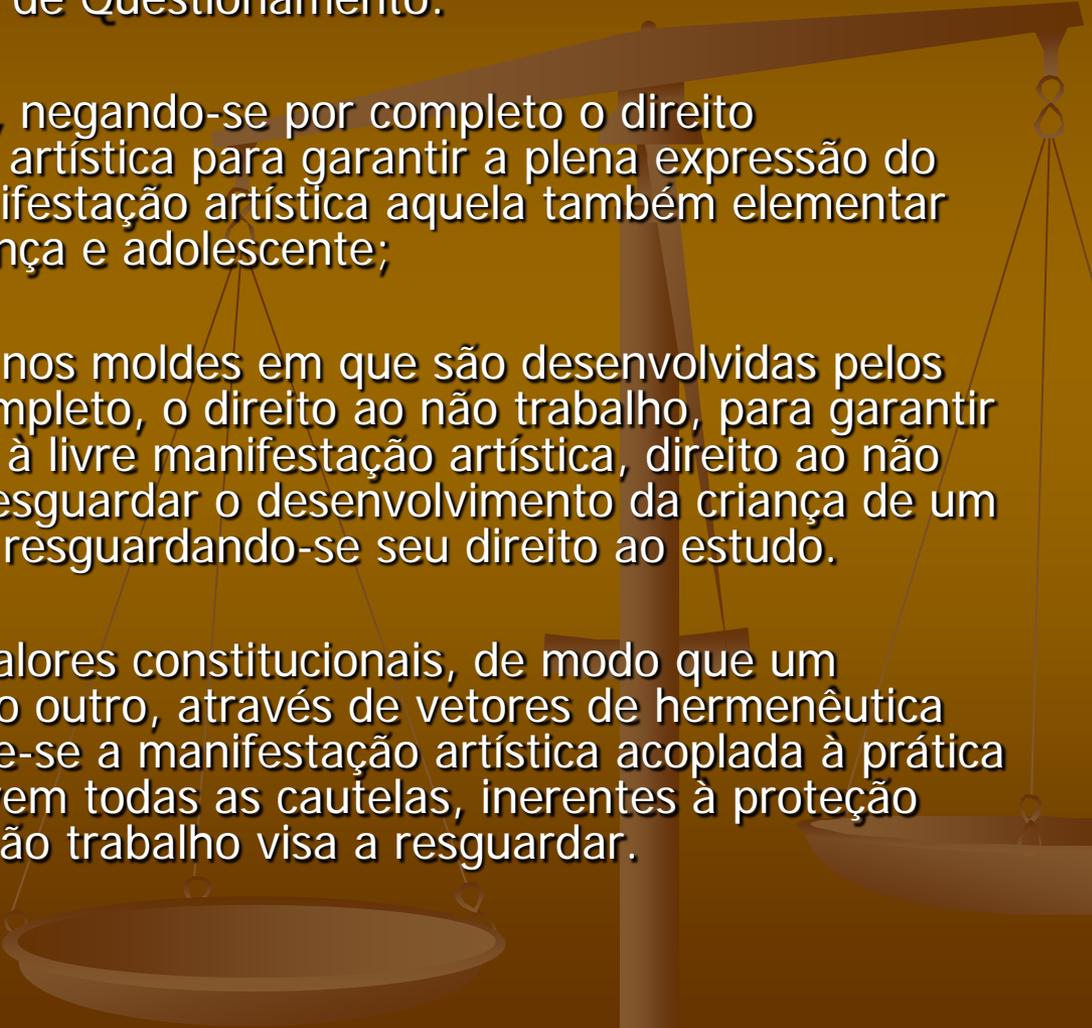
Ponderação de Valores Constitucionais



- A) Premissa Fática: Manifestação Artística da Criança e do Adolescente e apropriação econômica por outrem, seja na forma de contrato de trabalho, seja sob o manto de trabalho eventual ou autônomo. Embora caracterizado "trabalho", este não é único, de modo que, em paralelo, há o caráter artístico-cultural desta atividade.
- B) Premissa Normativa: Direito ao Não Trabalho aos menores de 16 anos (art. 7, XXXIII CF 88) e Direito Fundamental à Manifestação Artística (art. 5, IX, art. 208, V, e art. 227, art. 71. art. 54, V, art. 16, II. Art. 240 ECA, art. 8, item 01 da Convenção OIT 138.), ambos garantidos igualmente a criança e ao adolescente.
- C) Colisão do Valor Constitucional de Proibição ao Trabalho e Valor Constitucional de manifestação artística em contraponto sob uma mesma premissa fática. Como garantir a manifestação artística de crianças e adolescentes menores de 16 anos, quando aquelas são exercidas por meio de relação de trabalho? Haveria relação de trabalho proibida, por força do art. 7º, XXXIII da CF 88, ou exceção permitida daquela relação de labor, por corolário do art. 5º, IX da CF 88?

Ponderação de Valores Constitucionais

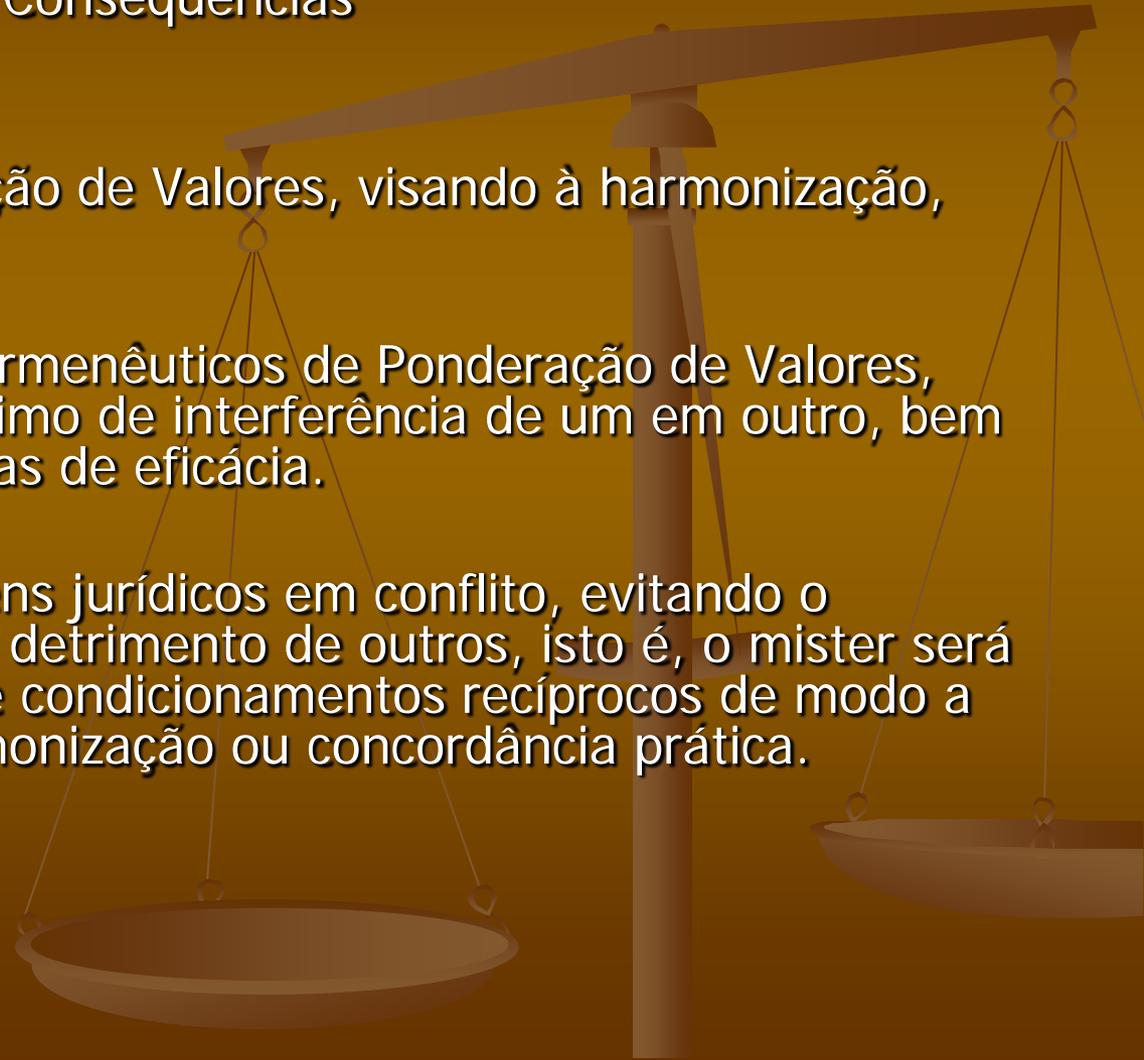
Eixos de Questionamento:

01. Veta-se totalmente a prática, negando-se por completo o direito fundamental à manifestação artística para garantir a plena expressão do direito ao não trabalho; manifestação artística aquela também elementar para a boa formação da criança e adolescente;
 02. Permite-se a prática laboral nos moldes em que são desenvolvidas pelos adultos, negando-se, por completo, o direito ao não trabalho, para garantir a plena expressão do direito à livre manifestação artística, direito ao não trabalho aquele que visa a resguardar o desenvolvimento da criança de um ambiente hostil de trabalho, resguardando-se seu direito ao estudo.
 03. Ou harmonizam-se os dois valores constitucionais, de modo que um interfira o mínimo possível no outro, através de vetores de hermenêutica constitucional, isto é, permite-se a manifestação artística acoplada à prática laboral, desde que se observem todas as cautelas, inerentes à proteção integral, a que o direito ao não trabalho visa a resguardar.
- 

Ponderação de Valores Constitucionais

Conseqüências

- Necessidade de Ponderação de Valores, visando à harmonização, por avaliação de normas.
- Critérios Constitucional-hermenêuticos de Ponderação de Valores, com vistas a evitar o mínimo de interferência de um em outro, bem como supressões indevidas de eficácia.
- Coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em detrimento de outros, isto é, o mister será o de estabelecer limites e condicionamentos recíprocos de modo a se conseguir aquela harmonização ou concordância prática.



Ponderação de Valores Constitucionais

Critérios de Ponderação de Valores

01) Princípio da Máxima Efetividade e Menor Restrição: evitar a sobreposição de um direito sobre o outro, impedindo que um anule o outro por completo, sendo certo de que ambos são igualmente essenciais.

1.a) As hipóteses 01 e 02 do eixo de questionamento anulariam por completo, ou um ou outro dos valores constitucionais. Tal preferência interpretativa não prevalece diante da ciência hermenêutica constitucional.

1.b) A hipótese do n. 03. é autorizada. Garante-se a mínima restrição a um e a outro. Garante-se a expressão artística, ainda quando apropriada economicamente por outrem, resguardando-se, todavia, a proteção integral cuja tutela visa a garantir o direito ao não trabalho: não um trabalho puro, mas uma prática laboral atenuada e resguardada, num ambiente protegido e com cautelas inerente ao desenvolvimento biopsicosocial.

1.c) A norma do art.7, XXXIII não visa a impedir a manifestação artística, mas, sim, abuso de direitos, prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial. A norma do art. 5, IX, não legitima a exploração do trabalho artístico precoce. Um não pode ser aplicado em sua totalidade normativa

Ponderação de Valores Constitucionais

Critérios de Ponderação de Valores

02) Princípio da Necessidade: aponta para análise da necessidade de supressão de um direito sobre o outro, considerando a manutenção da harmonia do sistema

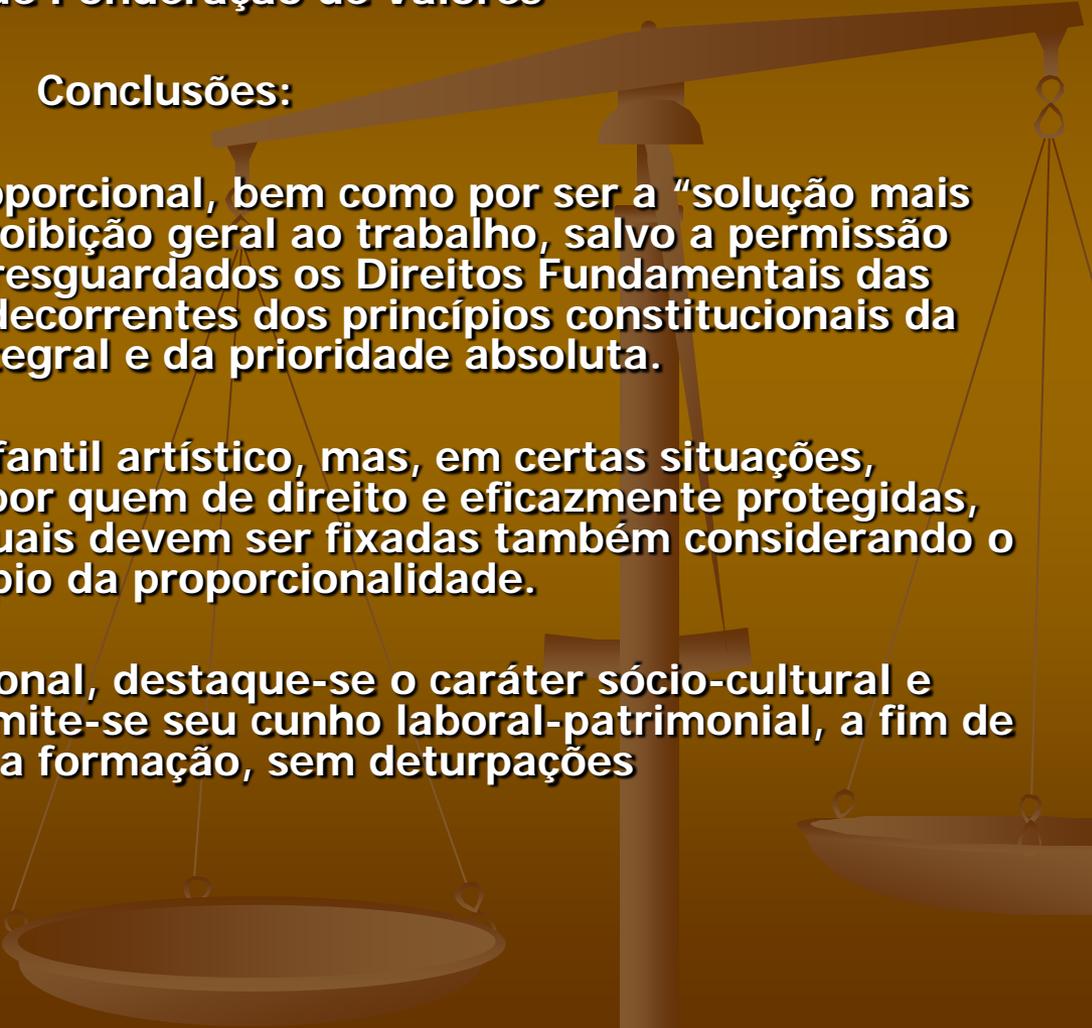
2.1) Seria realmente necessário vetar o trabalho infantil artístico em toda e qualquer situação?? Não seria melhor e mais proveitoso à criança e adolescente que fossem estabelecidos limites, tendo em vista seu melhor interesse???

2.2) Realmente, crê-se mais consentânea ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta, a proibição ao trabalho infantil artístico, permitida, excepcionalmente, a autorização para o trabalho infantil artístico, desde que observadas certas cautelas fixadas judicialmente.

Ponderação de Valores Constitucionais

Critérios de Ponderação de Valores

Conclusões:

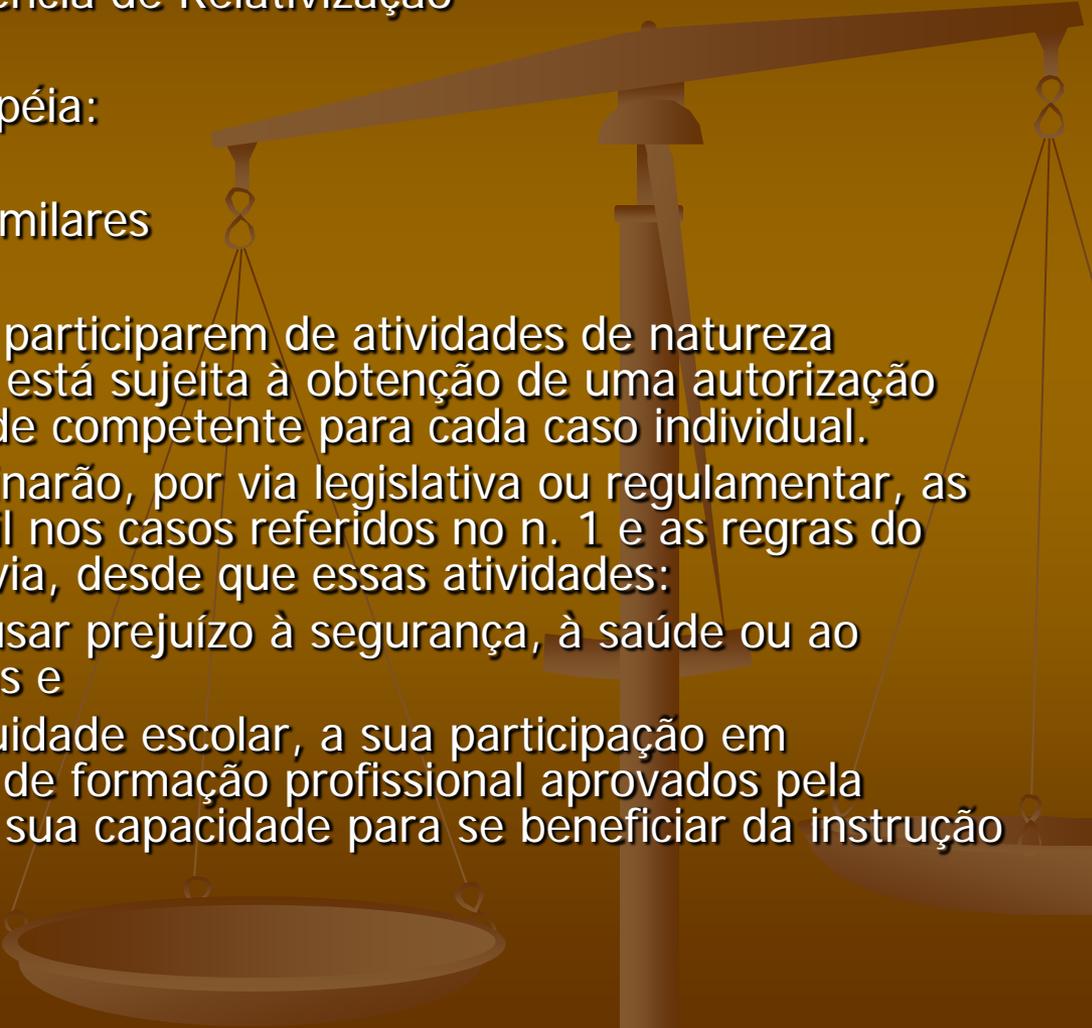
- A) É adequado, razoável e proporcional, bem como por ser a “solução mais suave” ao confronto, a proibição geral ao trabalho, salvo a permissão excepcional, desde que resguardados os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes, decorrentes dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.
- B) Veda-se o trabalho infantil artístico, mas, em certas situações, devidamente autorizadas por quem de direito e eficazmente protegidas, cede passo a exceções, as quais devem ser fixadas também considerando o princípio da proporcionalidade.
- C) Nesta permissão excepcional, destaque-se o caráter sócio-cultural e artístico desta atividade e limite-se seu cunho laboral-patrimonial, a fim de completar a formação, sem deturpações
- 

Direito Comparado

Tendência de Relativização

1) Diretiva 94/33 da União Europeia:

Art. 5 Actividades culturais ou similares

1. A contratação de crianças para participarem de actividades de natureza cultural, artística, desportiva está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.
 2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no n. 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas actividades:
 - i) não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças e
 - ii) não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para se beneficiar da instrução ministrada.
- 

Direito Comparado

■ EXEMPLOS INTERNACIONAIS:

- Estado da Califórnia – Lei do Artista Infantil – “Lei Coogan” – Pelo menos 50% em poupança até 18 anos
- França – L.211-6 – Trata da salvaguarda sobre os ganhos da criança. Comissão especial pode estabelecer a parte que o responsável da criança pode reter. O restante em poupança, inclusive sobre o uso de imagens, até a “maioridade” (Fonte: OLIVEIRA, Pedro Américo Furtado de. OIT/IPEC)
- Colúmbia Britânica – Província do Canadá – Dá garantias sobre os ganhos da criança – 25% da receita bruta depositado em um fundo específico. Direito independente dos pais. (Fonte: OLIVEIRA, op. cit).

Reflexões sobre Questão de Competência

- Art. 114, I, da CF – relações de trabalho
- Art. 83 da LC 75/93 – Competência do MPT junto à JT:
 - III – Ação Civil pública no âmbito da JT, na defesa de direitos coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos;
 - V – propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos “menores”, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho
- Desde 1993 – possível afirmar, via reflexa, a competência. LC – hierarquia superior à da CLT e do ECA (revogados tacitamente quando atribuem ao Juiz da Infância)
 - LC recepcionada pelo novo art. 114, I, da CF
- Relação de trabalho é continente – de emprego conteúdo

Reflexões sobre Questão de Competência

- Se os efeitos do trabalho estão sujeitos à JT, também a autorização que o precede.
- Questão jurídica, de lógica e unidade de convicção e interpretação sistemática
- Hoje, todo trabalho humano individual está afeto à JT
 - Art. 114, VI, da CF – se houver dano moral, JT
 - Acidentes do Trabalho – JT, conforme Súmula Vinculante nº 22 do STF
 - Fiscalização e sanções administrativas – MTE (arts. 434 e 438 da CLT)
 - Art. 114, VII, da CF – julgamento das penalidades administrativas agora também da JT
 - Execução de ofício das contribuições previdenciárias, mesmo sem relação empregatícia (114, VIII)
 - Orientação 2 do Ministério Público do Trabalho
 - Ações do MPT (Rio – Globo e Manoel Carlos) – ênfase sobre qual seria a autoridade judiciária competente (a do trabalho)

Reflexões sobre Questões de Competência

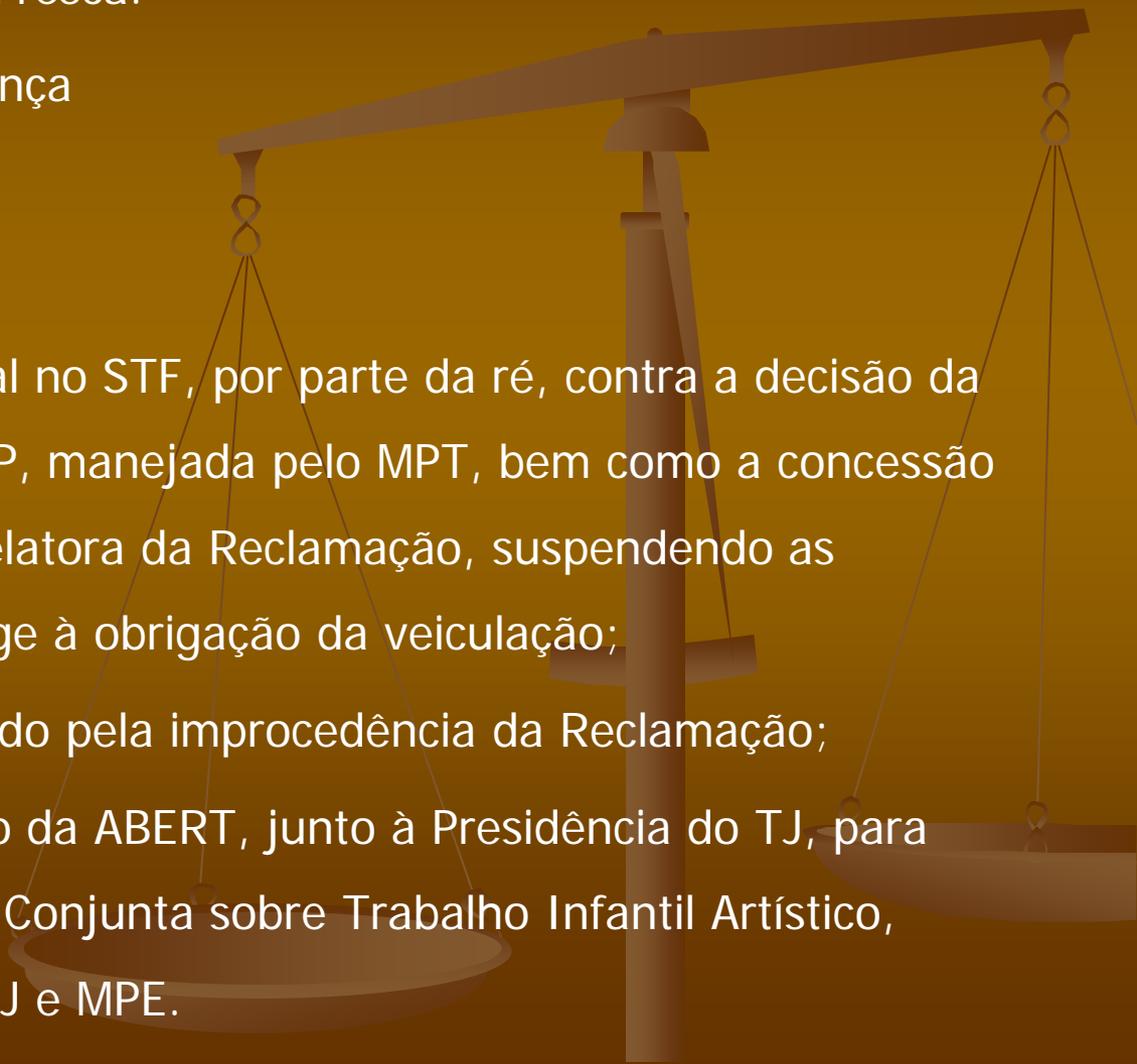
- Em 2012, agosto – Seminário CNMP/CNJ – Brasília/DF – Grupo I concluiu:
 - I – Não cabe autorização judicial para trabalho antes da idade mínima, salvo na hipótese do art. 8º, I, da Convenção 138 da OIT;
 - II – A competência para autorização judicial é da JT, que comunicará (221 do ECA) quando indeferidos a petição inicial ou o pedido, de plano
- Seminário TST em outubro de 2012, afirmou a competência da JT – Carta de Brasília
- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:
 - Instituiu (Ato GP 19/2013) Juízo Auxiliar da Infância e Juventude
 - Provimento GP/CR 07/2014 – institui parâmetros para instruir processo de autorizações judiciais
- Decisões mais recentes na Justiça do Trabalho, inclusive do TRT 2, reafirmam a competência da Justiça do Trabalho

Reflexões sobre Questões de Competência

- Provimento TRT/CR N° 001/2014 – Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região instituiu Juízo Especial da Infância e Juventude.
- Ato N° 27/2014, do TRT da 22ª Região, de 02.05.2014 - Juízo Auxiliar da Infância e Juventude – na Central de Itinerância e Cidadania (CIC)
- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: Resolução 14/2014, de 31.10.2014 (DEJT 3.11.2014) – aprovada pelo Órgão Especial em sessão adm. de 16.10.2014 – Cria 10 JEIA – Juizados Especiais da Infância e Adolescência.
- RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 01/2014 – de 4/12/2014
 - Corregedorias do TJSP, dos TRTs 2 e 15, Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, MPE/SP e PRTs 2 e 15
 - I – Causas envolvendo direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral – Juízes de Direito da Infância e da Juventude
 - II – Causas envolvendo pedidos de autorização de trabalho, inclusive artístico e desportivo e outras questões conexas – em ações individuais e coletivas – Juízes do Trabalho.
- RECOMENDAÇÃO Mato Grosso

Um caso recente: Vogue KIDS

- A) Ensaio Sombra e Água e Fresca.
- B) Cautelar: Liminar e Sentença
- C) ACP: Liminar
- D) Mandado de Segurança
- E) Reclamação Constitucional no STF, por parte da ré, contra a decisão da Cautelar e da liminar em ACP, manejada pelo MPT, bem como a concessão de liminar pela Min. Rosa, relatora da Reclamação, suspendendo as decisões apenas no que tange à obrigação da veiculação;
- F) o Parecer da PGR, opinando pela improcedência da Reclamação;
- E) Pedido de Reconsideração da ABERT, junto à Presidência do TJ, para cassação da Recomendação Conjunta sobre Trabalho Infantil Artístico, celebrada pelo MPT, TRT, TJ e MPE.



Conclusões/Propostas de Enunciados

01) Existe proibição ao trabalho artístico de crianças e adolescentes menores de 16 anos?

Sim. A proibição contida no art. 7º, XXXIII da Constituição é ampla, alçando todas as formas de trabalho a menores de 16 anos, abarcando, inclusive, a prática do trabalho infantil artístico.

02) Esta proibição é absoluta e irrestrita? Não.

03) Caso contrário, é possível relativizar aquela proibição? Sob que fundamentos?

3.1) Admite-se um especial tempero da regra de defeso constitucional, para, excepcionalmente e em casos individuais, permitir-se aquela espécie de trabalho, desde que devidamente autorizado pela autoridade judiciária, em alvará onde se fixem as garantias de um trabalho protegido e consectâneo à proteção integral; tudo com base na Convenção 138 da OIT, que detém força vinculante na Ordem Interna (Convenção de Viena) e apanágio de norma constitucional.

Conclusões

3.2) A leitura conjugada dos arts. 5º, IX e art. 7, XXXIII da Constituição Federal, sob os influxos da principiologia de hermenêutica constitucional, autorizam uma concessão excepcional, temperada e protegida, à regra proibitiva do trabalho infantil, para permitir esta prática laboral, nos casos em que for estritamente necessária, mediante concessão de alvará judicial, que avaliará aquela necessidade.

04) Caso positivo, sob que circunstâncias admite-se a relativização?

Sob os influxos das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, por força da qual a autoridade judicial deverá, ao analisar o pedido de alvará, definir se dará a permissão, dependendo do tipo de trabalho artístico, e, acaso lhe seja conferida, determinar a forma de execução da atividade (duração da jornada; condições ambientais; horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescentes; e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto), sempre com a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que deverá atuar como fiscal da lei para evitar eventuais irregularidades.

Conclusões

5) Dentre os esquemas de proibição e permissão, qual postura é mais eficaz, considerando os princípios da proteção integral e prioridade absoluta?

Ambas, desde que temperadas mutuamente. Purismo doutrinários abrem um vão enorme para exploração do trabalho artístico de crianças e adolescentes, por ausência de uma tutela específica do caso concreto.

6) Estamos convencidos sobre a questão de competência?

